



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0020706-33.2014.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Alex Cicero Pinheiro de Oliveira

ADVOGADO: Sérgio José Santos Falcão (OAB/PB 7.093)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Preconiza a legislação acerca dos Embargos Declaratórios que estes visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, podendo gerar, inclusive, efeitos modificativos quando necessário. Logo, ausentes quaisquer dessas hipóteses, impõe-se rejeitá-los.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **REJEITAR os presentes embargos declaratórios**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALEX CÍCERO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, denunciado e condenado como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, a qual foi mantida por esta Egrégia Corte de Justiça, no julgamento realizado na Câmara Criminal no último dia 15/12/2016, conforme cópia do Acórdão de fls. 185/188.

Inconformado, opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 190/192), alegando *“pretendia a suspensão do processo criminal, visto haver uma ação cível em andamento na 4ª Vara da Fazenda de João Pessoa. Inexplicavelmente, tanto o MP em primeiro grau, quanto essa eg. Câmara especializada, aduzem que tal procedimento cível inexistente – NÃO SE SABE, COM A DEVIDA VÊNIA, O PORQUE DE NÃO CONSEGUIREM VIZUALIZAR O FEITO NO PJ-E. Inclusive no acórdão ora embargado esse é um dos motivos da rejeição da apelação”* (fl. 190).

Aduz injusta a indagação de inexistir discussão da esfera cível e, por tal motivo, não analisar acerca da preliminar levantada, com pedido de suspensão desta, até resolução final no juízo cível, o que embasa a incidência de omissão de ponto que deveria se pronunciar e não o fez.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com isso, requer sanar a omissão alegada, por entender não restar enfrentado o pleito requerido, sobretudo, por fato de fácil constatação, para que sejam acolhidos, emprestando-lhes efeito modificativo, e reformar a decisão que manteve a condenação do embargante, e assim analise pedido formulado pelo apelante, em seu apelo.

Instada a se pronunciar no feito, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos a fim de manter a decisão acordada pela Egrégia Câmara Criminal (fls. 215/217).

É o breve relatório.

VOTO:

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que a intimação se deu através do DJE/PB do 25/01/2017 (fls. 189) e estes foram opostos no mesmo dia, conforme chancela constante no rosto da petição de fls. 190/192, portanto, dentro do prazo legal.

Pretende o embargante, aplicar efeitos modificativos aos presentes Embargos Declaratórios, para modificar o Acórdão de fls. 185/188, ante a suposta omissão existente, ao deixar de analisar pedido de suspensão da ação penal, enquanto perdura no juízo cível Ação Declaratória c/c Anulatória de débito fiscal com pedido de liminar (Processo nº 0810815-21.2015.8.15.2001) que, segundo tramitação constante no sistema do PJE deste Tribunal, encontra-se parada desde 25/08/2015, sem qualquer movimentação após juntada de petição, na referida data.

Argumenta o embargante que o pedido de suspensão não foi analisado, ante a alegação desta relatoria de não localizar a citada ação, o que impediria tal análise.

Na verdade, o pedido de suspensão da ação penal, a meu ver é inócuo, pois o Estado já deu a resposta ao processo em curso, quando condenou o embargante, nas sanções da lei específica e tal decisão foi confirmada por esta Corte de Justiça, descabendo, neste momento, verificar a procedência ou não do pedido de suspensão da ação penal, pois a esfera cível independe da penal.

É sabido que para o juízo cível, havendo condenação na esfera penal, traz como elemento a manutenção do débito, mas isso é matéria inerente àquele juízo, não cabendo agora fazer qualquer ilação a respeito, sobretudo, descabido o pedido de suspensão, o que não gera qualquer tipo de omissão, como apontada pelo embargante.

Inexiste qualquer das hipóteses previstas no Código de Processo Penal, em seu artigo 619 e 620, não havendo qualquer omissão, quer na parte decisória,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quer na fundamentação do venerando acórdão.

Ante o exposto, Ante todo o exposto, **REJEITO os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator